DELIBERAÇÃO AC00 - 1063/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23486/2016
PROTOCOLO	: 1633459
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADOS	: ITAMAR BILIBIO E ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – ATESTO – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DATA – INEXISTENTE – DIÁRIAS – DOCUMENTOS – AUSENTES – PREENCHIMENTO – INADEQUADO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado ausência de data no atesto de produtos e serviços e irregularidades de ordem regulamentar nas diárias.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para observação das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 18/2015, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, na gestão da Sra. **Alcioneide Aparecida Tamanho**, secretária municipal de saúde, e sob a responsabilidade do Sr. **Itamar Bilibio**, prefeito municipal, no período de janeiro a dezembro de 2014, com **aplicação da multa** de 40 (quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS imputada à secretária municipal de saúde, e 20 (vinte) UFERMS, ao ex-prefeito municipal, ambos identificados, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infração materializada na violação à norma legal ou regulamentar constante do voto; concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao atual ordenador de despesas, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O corpo técnico, representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 18/2015, fls. 4/11, detectou as seguintes irregularidades:

> 8.2 – Irregularidades Detectadas nas Diárias
> - solicitação das diárias sem assinatura do responsável;
> - ausência do relatório de viagem;
> - ausência de assinatura do responsável no relatório de viagem;
> - ausência do horário de início e fim da viagem;
> - pagamento a maior;
>
> 15 – Da Documentação da Despesa
> - dentre os documentos analisados foram constatados alguns que não apresentam a data na atestação do recebimento do produto ou serviço.

Intimados os interessados a prestar esclarecimentos, conforme expedientes de fls. 219/224, estes compareceram nos autos com justificativas e documentos, fls. 226/285.

A 4ª ICE, por meio do relatório RDI-4ICE-75/2017, fls. 287/292, concluiu que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que via parecer PAR – 3ª PRC-14900/2017, que opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "1-APLICAR multa a Senhora Alcioneide Aparecida Tamanho, CPF nº 454.870.141-91, Secretária Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, gestão 01.01.2013 a 31.12.2014 e, o Senhor Itamar Bilíbio, CPF nº 528.177.761-00, Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2013 A 31/12/2016, nos moldes dos incisos I, II, e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federasl/88, c/c os incisos e parágrafos, do artigo 63 da Lei nº 4.320/64;
>
> 2–IMPUGNAR o montante de R$ 6.491,70 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta centavos), responsabilizando a Senhora Alcioneide Aparecida Tamanho, CPF nº 454.870.141-91, Secretária Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, gestão 01.01.2013 a 31.12.2014 e, o Senhor Itamar Bilíbio, CPF nº 528.177.761-00, Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2013 A

31/12/2016, a devolver no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado ao erário municipal, assim distribuído:

a) - R$ $ 1.279,20 (mil duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), listadas às fls. 08/09 do Relatório de Auditoria nº 018/2015, devido a ausência de comprovação do cunho público, da assinatura do beneficiado e da autoridade outorgante no pagamento de diárias, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigo 63 da Lei 4.320/1964;

b) - R$ 5.212,50 (cinco mil duzentos e doze reais cinquenta centavos), listados à f. 11 desse Relatório de Auditoria, em face da ausência de data no atesto de Notas Fiscais, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c os incisos e parágrafos, do artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

3-DETERMINAR ao atual gestor a regularização do pagamento das diárias aos servidores bem como do atesto nas liquidações das despesas efetuadas, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº160/2012;

4-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014.

Quanto às impropriedades remanescentes nos autos, relativas a diárias e à ausência de data na atestação do recebimento de alguns produtos ou serviços prestados, entendo que para essas impropriedades não cabe impugnação, por caracterizar enriquecimento ilícito do Município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos materiais, no entanto, cabe imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar, e recomendação ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, praticados na gestão da Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, secretária municipal de saúde, e sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, no período de janeiro a dezembro de 2014;

2. pela **aplicação** da multa de 40 (quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob n. 454.870.141-91, e 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF n. 528.177.761-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por infringência ao art. 63, da Lei 4.320/1964 (ausência de data no atesto de produtos e serviços); Lei Municipal n. 421/2013 (irregularidades de ordem regulamentar nas diárias);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, aos responsáveis citados acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt .
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM